

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.182/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000018919-00
Impugnação: 40.010124300-64
Impugnante: Carlito Ferreira de Sá
CPF: 101.329.531-53
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no artigo 127, inciso I, do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo artigo 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº. NGZ-8851, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia, MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ofício DF/Uberlândia nº. 182/2008, de 14/03/2008, mediante o qual foi comunicado ao Contribuinte o início do procedimento fiscal exploratório (fls. 05), com solicitação de documentos;
- Comunicação ao Contribuinte do encerramento do procedimento auxiliar exploratório e lavratura do AIAF (fls. 03);
- Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), de fls. 02;
- Dados do Veículo, Conforme pesquisa em banco de dados no DETRAN /MG (fls. 08);
- Consulta à base de dados de CPF (fls.09);
- consulta à lista telefônica *on-line* (fls. 10);
- Notificação de Lançamento (fls. 11/12);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 13);
- Relatório Fiscal (fls. 14);
- Aviso de Recebimento (AR) de fls. 15.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, onde alega, em síntese, que possui domicílio certo e fixo no Município de Itumbiara, GO e, por isto, optou por licenciar e registrar seu veículo naquele Estado.

Considera indevida a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 11/12, uma vez que pagou o IPVA referente aos exercícios de 2007 e 2008 naquele Estado. Alega que a cobrança do tributo pelo Estado de Minas Gerais configuraria a chamada bitributação, prática repudiada pela legislação.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 38/40, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Alega que Intimou o Autuado a apresentar comprovante de residência naquele Estado e solicitou a ele esclarecimentos sobre o uso e a posse do imóvel cuja cópia da escritura de compra e venda foi juntada às fls. 28. Solicitou, ainda, esclarecimentos sobre eventual atividade profissional exercida no local de registro do veículo.

Entretanto, diz que a Impugnante recebeu a intimação, conforme comprova o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 37, e não se manifestou.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não comprovou residir ou ter domicílio no endereço de Itumbiara, GO, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 e 2008, referentes ao veículo de placa NGZ-8851, de propriedade de Carlito Ferreira de Sá.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia, MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu artigo 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu artigo 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do artigo 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o artigo 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou às fls. 10, o extrato da Consulta à lista telefônica *on line*, que registra o endereço do Autuado em Uberlândia, MG.

Por sua vez, o Autuado anexa, às fls. 20/34, documentos que entende comprovar que o veículo comprado foi emplacado e registrado em Itumbiara, por ser lá sua residência.

Examinando-os, verifica-se que:

- os documentos juntados às fls. 20/26, comprovam que o veículo foi comprado, emplacado e registrado em Itumbiara, GO;

- a conta de energia elétrica (fls. 27), apresentada com a finalidade de comprovar o seu endereço residencial, foi emitida em 01/01/2009, posteriormente à intimação de fls. 03;

- a folha inicial da Escritura de Compra e Venda (fls. 28), de 13 de julho de 1993, noticia à aquisição de imóvel feita pelos filhos do Autuado, representados pelo pai, por serem, menores impúberes, à época, e às fls. 29 encontra-se cópia do Registro do imóvel, de 13 de agosto de 1993, destacando a reserva de usufruto em nome de Marlene Ferreira de Sá.

Acrescente-se que as cópias das certidões de nascimento, juntadas às fls. 30/32, evidenciam que a esposa do Autuado tem o nome de Sílvia Maria Santos de Sá e que seus filhos nasceram na cidade de Uberlândia. Quem seria, então, Marlene Ferreira de Sá, a detentora do usufruto do imóvel? Tal pergunta não encontra resposta nos elementos constantes dos autos.

Não obstante, o artigo 1.134 do Código Civil (2002), ao dispor sobre o direito do usufrutuário, determina:

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

É possível concluir, assim, que os documentos apresentados pelo Impugnante não se prestam a comprovar o seu domicílio tributário, ou seja, sua residência habitual. E, ainda que fosse ele o proprietário do imóvel, vale dizer que não é a propriedade de imóvel que comprova a residência habitual.

Destaque-se que as certidões de nascimento anexadas às fls. 30/32, mencionam o endereço de residência do Autuado em Uberlândia, MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chama à atenção a redação introdutória da peça de defesa (fls.17/18), que apresenta os seguintes termos:

“Carlito Ferreira de Sá, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº. 101.329.531- 53, domiciliado à Rua Olegário Maciel nº. 543, aptº 401, centro, cidade de Uberlândia/MG e, também, Rua Tiradentes, nº. 970, Bairro Santa Inês, cidade de Itumbiara/GO ...”.

Vale salientar, neste sentido, que o argumento de pluralidade de domicílios, não pode prevalecer, uma vez que, em se tratando de pessoa física, o domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA é a residência habitual ou sendo este desconhecido, o centro habitual de suas atividades.

Portanto, na análise conjunta dos documentos, a consulta base CPF, não altera a exigência, uma vez que os demais elementos constantes dos autos respaldam a assertiva Fiscal de que o Autuado tem residência habitual em Uberlândia, devendo, portanto, recolher o tributo devido ao Estado de Minas Gerais.

Acrescente-se que, intimado às fls. 36/37 a comprovar a habitualidade de sua residência em Itumbiara, GO, o Impugnante manteve-se inerte.

Também, não procede a alegação de que a cobrança do IPVA, pelo Estado de Minas Gerais, caracterizaria a bitributação.

Na medida em que o imposto é devido a este Estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o Estado de Goiás. Assim, se for do seu interesse, pode o Autuado pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, perante os órgãos competentes daquele Estado.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito Fiscal, restando corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.182/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000018919-00
Impugnação: 40.010124300-64
Impugnante: Carlito Ferreira de Sá
CPF: 101.329.531-53
Origem: DF/Uberlândia

Voto proferido pelo Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Fiscalização alega ter constatado que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevidos no Estado de Goiás, do veículo de sua propriedade, Placa nº. NGZ-8851, afirmando ser o mesmo residente em Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

O Autuado trouxe aos autos documentos de fls. 20/35, que tem como fim precípua a comprovação de seu domicílio na cidade Itumbiara, Goiás. Entre os documentos juntados, menção especial deve ser feita aos de fls. 26/33, que não deixam pairar qualquer dúvida sobre o domicílio do Autuado.

Reiterando, no documento de fls. 33, inclusive é o relativo à consulta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é cristalina a informação sobre o domicílio do Impugnante à Rua Tiradentes, nº 970, Setor Santa Inês, cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, CEP 75526-160.

O Código Civil Brasileiro em seus artigos 70 e 71, assim estabelece:

Art. 70 - O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71 - Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Já o CTB, em seu artigo 120, a seguir transcrito, define que o registro do veículo deve ocorrer no domicílio de seu proprietário:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, dos dispositivos legais retro citados, que o IPVA é devido ao Estado/município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Neste sentido, o artigo 127, do Código Tributário Nacional (CTN), também socorre a pretensão do Autuado, senão vejamos a sua definição para o domicílio tributário:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - (....)

Tendo em vista, a documentação juntada aos autos pelo Autuado, assim como, as disposições legais mencionadas, torna-se claro a improcedência do lançamento fiscal, para exigir o recolhimento do IPVA aos cofres do Estado de Minas Gerais, sem que o Fisco Mineiro tenha apresentado qualquer prova cabal de ser único e exclusivo domicílio do Autuado em Minas Gerais.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2009.

Edécio José Cançado Ferreira
Conselheiro